SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234089 - BA (2026/0093267-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIX NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por posse de porções fracionadas de maconha e cocaína, numerário e aparelho celular, com indicação de divisão de tarefas e indícios de vínculo com grupo criminosa, bem como menção à prática de outros delitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública.
4. Outra questão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319 e art. 282, § 6º) seriam suficientes para acautelar a ordem pública no contexto fático delineado.
5. Também se discute se condições pessoais favoráveis e a presunção de inocência afastam a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da custódia cautelar, diante da gravidade concreta e risco à ordem pública, considerando-se não somente a quantidade de droga apreendida, mas também indícios de participação em grupo criminoso, cm divisão de tarefas e envolvimento em outros delitos.

Documento eletrônico VDA59818453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b70468b4-0cae-487d-9d24-f241dc8a173a

7. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes, no momento processual, para neutralizar o risco concreto em contexto de tráfico estruturado e atuação em rede criminosa (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).
8. Condições pessoais favoráveis não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em dados concretos, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e gravidade concreta da conduta (CPP, art. 312). 2. Em contexto de tráfico estruturado e indícios de organização criminosa, medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319). 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 310, II; CPP, art. 316; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 203.275/BA, Quinta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 992.249/MG, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no RHC 200.217/PA, Sexta Turma, j. 09.04.2025; STJ, HC 877.724/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 913.363/PB, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 210.419/MG, Quinta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg no HC 1000052/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no RHC 235.466/RJ, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.084.138/SC, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STF, RHC 122.182/SP, Primeira Turma, j. 19.08.2014

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b70468b4-0cae-487d-9d24-f241dc8a173a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234089 - BA (2026/0093267-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIX NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por posse de porções fracionadas de maconha e cocaína, numerário e aparelho celular, com indicação de divisão de tarefas e indícios de vínculo com grupo criminosa, bem como menção à prática de outros delitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública.

4. Outra questão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319 e art. 282, § 6º) seriam suficientes para acautelar a ordem pública no contexto fático delineado.

5. Também se discute se condições pessoais favoráveis e a presunção de inocência afastam a necessidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da custódia cautelar, diante da gravidade concreta e risco à ordem pública, considerando-se não somente a quantidade de droga apreendida, mas também indícios de participação em grupo criminoso, cm divisão de tarefas e envolvimento em outros delitos.

7. Medidas cautelares diversas se mostram insuficientes, no momento processual, para neutralizar o risco concreto em contexto de tráfico estruturado e atuação em rede criminosa (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319).

8. Condições pessoais favoráveis não bastam, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em dados concretos, prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e gravidade concreta da conduta (CPP, art. 312). 2. Em contexto de tráfico estruturado e indícios de organização criminosa, medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública (CPP, art. 282, § 6º, e art. 319). 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CPP, art. 310, II; CPP, art. 316; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 203.275/BA, Quinta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 992.249/MG, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no RHC 200.217/PA, Sexta Turma, j. 09.04.2025; STJ, HC 877.724/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 913.363/PB, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 210.419/MG, Quinta Turma, j. 14.04.2025; STJ, AgRg no HC 1000052/SP, Quinta Turma, j. 13.05.2025; STJ, AgRg no RHC 235.466/RJ, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.084.138/SC, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STF, RHC 122.182/SP, Primeira Turma, j. 19.08.2014

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIX NASCIMENTO GOMES contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* contudo, a ele negou provimento, mantendo-se a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

O agravante alega a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, dada a ausência de gravidade concreta, ante a pequena diversidade de substância e ilações subjetivas sobre eventual associação criminosa.

Sustenta que a vinculação do agravante à organização criminosa se deu pela narrativa policial unilateral.

Adiciona que há afronta ao princípio da presunção de inocência e que são cabíveis as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a ordem seja concedida a fim de revogar a prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares mais benéficas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por FELIX NASCIMENTO GOMES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 8001431-10.2026.8.05.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 5/12/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 165):*
>
> *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGATIVAS DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA 506 DO STF, SUSTENTANDO A ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS, BEM COMO A ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM INCURSÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE ATUAÇÃO VIOLENTA DA POLÍCIA QUE ENVOLVE APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. MAGISTRADO A QUO QUE ADOTOU PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À APURAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

DOS FATOS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESFUNDA MENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. INALBERGAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EM FACE DA DIVERSIDADE DE DROGAS (MACONHA E COCAÍNA), ALÉM DO SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Felix Nascimento Gomes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacaraci/BA.

II-Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06/12/2025, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

III-Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID 97264984), a ilegalidade da prisão por inobservância ao Tema 506 do STF, sustentando a atipicidade da conduta pela pequena quantidade de droga, bem como a ocorrência de violência policial. Sustenta, por fim, a ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos indícios de autoria.

IV- Informes judiciais (ID. 97706143) noticiam in verbis: "[...] O paciente foi preso em flagrante, juntamente com o custodiado DANIEL PEREIRA SOUZA, pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas (Lei 11343/06, Artigo: 35 e Artigo: 33), número do processo original (nº 8001446-90.2025.8.05.0136). O Boletim de Ocorrência registra que o acusado FÉLIX NASCIMENTO GOMES dispensou uma sacola plástica, ocasião em que lhe foi dada voz de abordagem, sendo constatado que em seu interior havia substâncias entorpecentes ilícitas, do tipo maconha e cocaína. Ademais, houve a apreensão de 14 (catorze) trouxinhas de uma substância semelhante a "maconha" (pesando aproximadamente 21,69 gramas), 01 (uma) porção de uma substância análoga a maconha (pesando aproximadamente 11,29 gramas) e 02 (dois) papelotes de uma substância semelhante a cocaína (pesando aproximadamente 1,38 gramas), assim como um aparelho celular da Redimi e a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), todos em posse do acusado. A prisão em flagrante do paciente foi decretada em 05 de dezembro de 2025, nos autos originários, como meio de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo convertida em prisão preventiva (ID 534232164). A medida teve por fundamento, entre outros pontos, a periculosidade concreta dos envolvidos, extraída do modo de agir adotado, marcado pelo fracionamento e pela variedade de entorpecentes, além da apreensão de valores em dinheiro e aparelho celular. Ressaltou-se, ainda, a existência de fortes indícios de atuação em organização criminosa com ramificações em outra comarca, bem como a menção à prática de delitos conexos. Realizada audiência de custódia em 09 de dezembro de 2025, às 13h30 min, na sala de audiências virtuais da Vara Crime da Comarca de Jacaraci/BA, este juízo RATIFICOU a homologação, atestando que a prisão em flagrante já havia sido

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

convertida em prisão preventiva, conforme decisão anteriormente proferida pelo Juízo Plantonista. Assim, consignouse que eventuais alegações de agressão não implicam nulidade do ato, por dependerem de apuração em sede própria. Determinou-se, ainda, o envio de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia para apuração de possível tortura (ID 53540568), bem como a realização de novo exame de corpo de delito.

V- De proêmio, não merecem conhecimento as alegativas de ilegalidade da prisão por inobservância ao Tema 506 do STF, sustentando a atipicidade da conduta pela pequena quantidade de droga, ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio e a ausência dos indícios de autoria, pois demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, que não comporta incursão verticalizada na matéria de prova.

VI- Não merece conhecimento, ainda, a arguição de ocorrência de violência policial, tendo em vista que, conforme a documentação anexa aos autos, houve, de fato, a alegação, por parte do paciente, na audiência de custódia, de que teria sido agredido fisicamente pelos policiais (97264985 – fls. 99-101), contudo, a notícia foi enfrentada pelo Magistrado a quo, por ocasião da homologação da prisão em flagrante, com adoção de providências, em atenção ao quanto requerido pela defesa, salientando, na ocasião, que "Quanto às alegações de agressão e tortura, a conduta praticada pelos policiais, no momento da prisão em flagrante, não enseja a nulidade do ato prisional, uma vez que superveniente a constatação da supostas materialidade e autoria dos delitos. Consigne-se que eventual agressão praticada porpoliciais por ocasião da realização de prisão enseja a devida apuração em sede própria. Deixo de conhecer os pedidos de liberdade provisória, haja vista que compete ao juízo que decretou a prisão cautelar sua apreciação, não havendo fatos novos. Ademais, a verificação da licitude da abordagem policial, é matéria de mérito a exigir dilação probatória. Ante o exposto, RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão, eis que observados os pressupostos e requisitos legais. Determino o envio de cópia dos autos à Corregedoria de Polícia Militar, para fins de apuração do quanto narrado, cientificando a autoridade policial local e o MP acerca das denúncias de tortura. Conforme requerido pelo patrono dos custodiados, e agora deferido, ambos os presos serem submetidos a novo exame de corpo do delito sem a presença de qualquer agente do estado que tenha efetuado a sua prisão".

VII- De fato, desconstituir, por ora, a conclusão a que chegou o e. Juiz natural da causa, conforme pretendido pela Impetrante, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, sendo certo que o confronto das versões existentes deverá ser aquilatado no curso da instrução processual, ambiente próprio à produção das provas necessárias ao deslinde do feito. Ademais, não se pode olvidar que o controle externo da atividade policial é de atribuição do Órgão Ministerial, que fora cientificado do quanto alegado pelo paciente em sede de audiência de custódia.

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

VIII- No que tange à alegativa de desfundamentação do decreto constritor, não merece guarida. No caso, verifica-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína) em poder do paciente, bem como a existência de indícios de que este supostamente mantém vínculo com organização criminosa sediada no município de Caculé/BA, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

IX-Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e denegação da ordem

XI- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA."

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP para a decretação da prisão preventiva.

Sustenta a ausência de fundamentação concreta para indeferir a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em inobservância ao art. 282, § 6º, do CPP.

Assevera condições pessoais favoráveis à soltura do recorrente, com destaque à primariedade e à comprovação de residência no distrito da culpa, o que afasta qualquer óbice à aplicação da lei penal.

Argui que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não legitima a custódia cautelar com base na garantia da ordem pública, destacando que a sua manutenção representa verdadeira antecipação de cumprimento de pena.

Defende a aplicação do princípio da homogeneidade, porquanto a prisão cautelar revela-se medida mais severa do que o regime possivelmente aplicável em eventual condenação.

Afirma que o decreto preventivo está fundado em elementos de prova frágeis, que não indicam concretamente que a soltura do recorrente implicaria ofensa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Alega que a manutenção da prisão cautelar viola o princípio da presunção de inocência.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, para que aguarde em liberdade o julgamento do writ, e, no mérito, pretende seja concedida a

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 216/220). As informações foram prestadas (fls. 235/238 e 239/246). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em habeas corpus. (fls. 251/257).

É o relatório.

Decido.

Como visto, a controvérsia cinge-se na manutenção da prisão preventiva em desfavor do ora recorrente, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

O acórdão guerreado afastou a pretensão defensiva nos seguintes termos:

"(...) Informes judiciais (ID. 97706143) noticiam in verbis: "[...] O paciente foi preso em flagrante, juntamente com o custodiado DANIEL PEREIRA SOUZA, pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas (Lei 11343/06, Artigo: 35 e Artigo: 33), número do processo original (nº 8001446-90.2025.8.05.0136). O Boletim de Ocorrência registra que o acusado ***FÉLIX NASCIMENTO GOMES dispensou uma sacola plástica,*** *ocasião em que lhe foi dada voz de abordagem, sendo constatado que* ***em seu interior havia substâncias entorpecentes ilícitas, do tipo maconha e cocaína. Ademais, houve a apreensão de 14 (catorze) trouxinhas de uma substância semelhante a "maconha" (pesando aproximadamente 21,69 gramas), 01 (uma) porção de uma substância análoga a maconha (pesando aproximadamente 11,29 gramas) e 02 (dois) papelotes de uma substância semelhante a cocaína (pesando aproximadamente 1,38 gramas), assim como um aparelho celular da Redimi e a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), todos em posse do acusado.*** *A prisão em flagrante do paciente foi decretada em 05 de dezembro de 2025, nos autos originários, como meio de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo convertida em prisão preventiva (ID 534232164). A medida teve por fundamento, entre outros pontos, a periculosidade concreta dos envolvidos,* ***extraída do modo de agir adotado, marcado pelo fracionamento e pela variedade de entorpecentes, além da apreensão de valores em dinheiro e aparelho celular. Ressaltou-se, ainda, a existência de fortes indícios de atuação em organização criminosa com ramificações em outra comarca, bem como a menção à prática de delitos conexos.*** *Realizada audiência de custódia em 09 de dezembro de 2025, às 13h30 min, na sala de audiências virtuais da Vara Crime da Comarca de Jacaraci/BA, este juízo RATIFICOU a homologação, atestando que a prisão em flagrante já havia sido convertida em prisão preventiva, conforme decisão anteriormente proferida pelo Juízo Plantonista. Assim, consignou-se que eventuais alegações de agressão não implicam nulidade do ato, por dependerem de apuração em sede própria. Determinou-se, ainda, o envio de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia para apuração de possível tortura (ID 53540568), bem como a realização de novo exame de*

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

corpo de delito. (...) No caso concreto, o requisito objetivo de admissibilidade da prisão preventiva, previsto no Artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, está preenchido, visto que as infrações penais imputadas (Tráfico de Drogas, Art. 33, e Associação para o Tráfico, Art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006) cominam penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão. ***O fumus comissi delicti se estabelece na prova da materialidade, confirmada pelos Laudos de Constatação Preliminar que atestaram a natureza das substâncias apreendidas, e nos indícios suficientes de autoria, extraídos da conjugação do ato de descarte da sacola por ambos os custodiados e das informações relativas à divisão de tarefas (Daniel responsável pela entrega e Félix pela gerência da dívida/contato com o fornecedor), fatos que, nesta fase pré-processual, legitimam a imputação da coautoria.*** *A análise dos elementos coligidos no Auto de Prisão em Flagrante, contudo, revela uma periculosidade concreta dos agentes e um evidente risco social que tornam a custódia cautelar a única medida adequada e suficiente para garantir a ordem pública.* ***O fracionamento criterioso do entorpecente em 16 (dezesseis) porções individuais distintas (14 trouxinhas de maconha, 1 porção e 2 papelotes de cocaína), juntamente com a apreensão do numerário de R$ 140,00 e do aparelho celular em poder de Félix (ID 534224286, p. 6), são indicadores de tráfico de varejo. Nota-se ainda, que há indícios que os custodiados mantinham vínculo com uma organização criminosa sediada em outro município (Caculé/BA), chefiada pelo indivíduo "GEREMIAS", conforme relato dos policiais no Boletim de Ocorrência, no qual também consta que os conduzidos mencionaram deverem dinheiro ao fornecedor e terem recebido ordens criminosas específicas para furtar motocicletas na região para quitação da dívida, configura um cenário de grave comprometimento com o crime organizado intermunicipal, o que acentua o risco de desestabilização da ordem pública e a ameaça à segurança da sociedade local****. O periculum libertatis é potencializado por essa clara* ***atuação em rede criminosa.*** *Em suma, a conjugação destes fatores concretos* ***– tráfico fracionado com diversidade de entorpecentes; indícios de associação criminosa estável com indivíduo de outra comarca; e a menção à prática de crimes conexos (furto de motocicletas) como forma de pagamento, são indícios suficientes de que a manutenção da liberdade dos flagranteados resultaria no provável retorno à mercancia ilícita, frustrando a paz social e a segurança da coletividade.*** *Em face de todo o exposto, e com fulcro nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, este Juízo Plantonista DECIDE: 1. HOMOLOGAR o Auto de Prisão em Flagrante Delito, por considerar a estrita legalidade na custódia de FELIX NASCIMENTO GOMES e DANIEL PEREIRA SOUZA, e INDEFERIR os pedidos de relaxamento da prisão e de liberdade provisória formulados pela Defensoria Pública. 2. CONVERTER a Prisão em Flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de FELIX NASCIMENTO GOMES, CPF nº 126.936.805-22, e de DANIEL PEREIRA SOUZA, CPF nº*

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

081.021.915-89, com base no Artigo 312 do Código de Processo Penal, para fins de GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.” ***No caso, verifica-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas (maconha e cocaína) em poder do paciente, bem como a existência de indícios de que este supostamente mantém vínculo com organização criminosa sediada no município de Caculé/BA, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública****. Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. (...) Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente e, nesta extensão,* ***denegar a ordem de habeas corpus”****. (fls. 165/175). (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi declicti pode ser evidenciado pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo laudo de constatação preliminar das substâncias apreendidas e pelo ‘ato de descarte da sacola por ambos os custodiados e das informações relativas à divisão de tarefas (Daniel responsável pela entrega e Félix pela gerência da dívida/ contato com o fornecedor)’.

O periculum libertatis é denotado pelo fracionamento de diversidade de entorpecentes e ‘indícios de associação criminosa estável com indivíduo de outra comarca, bem como menção à prática de crimes conexos (furto de motocicletas) como forma de pagamento’; o que

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

potencializa a gravidade em concreto da conduta e coloca a ordem pública em desassossego.

Saliente-se que há informação nos autos no sentido de que recorrente 'supostamente mantém vínculo com organização criminosa sediada no município de Caculé/BA', a indicar 'comprometimento com o crime organizado intermunicipal'.

Logo, considerando o modus operandi, e em sede de juízo de cognição não exauriente, o apontado envolvimento do recorrente com o crime organizado intermunicipal, prisão preventiva é imperiosa diante da evidência de risco à ordem pública.

Neste sentido, cito os precedentes desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA****. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 11,07g de maconha e diversas embalagens de sacolé, além de indícios de participação em organização criminosa, conforme depoimentos de policiais e do próprio agravante.

3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a necessidade de salvaguarda da ordem pública e a periculosidade do agravante, em razão de sua suposta participação em facção criminosa e histórico de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de droga apreendida justifica a desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, à luz do Tema n. 506 do STF, e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a alegada ausência de provas de que o agravante integra organização criminosa.

III. Razões de decidir

6. A presunção de uso pessoal é relativa e pode ser afastada por outros elementos que indiquem tráfico, como a apreensão de petrechos e depoimentos que sugerem participação em organização criminosa.

7. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, conforme demonstrado por elementos concretos nos autos.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois as circunstâncias indicam que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de uso pessoal de drogas é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem tráfico. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, quando fundamentada em elementos concretos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a periculosidade do agente e o risco à ordem pública estão evidenciados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659; STJ, AgRg no HC n. 826.144/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 17.8.2023; STJ, AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5.5.2020. (AgRg no RHC 203275 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0319153-9 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 26/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se configura no caso concreto.2. ***A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante,*** *evidenciada pela quantidade e* ***diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas*** *e pela presença de arma de fogo no local da prisão.3. Consta dos autos que o agravante foi beneficiado recentemente com liberdade provisória em outro processo por associação ao tráfico, o que demonstra risco de reiteração delitiva e reforça o periculum libertatis.4. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não bastam, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos para sua decretação.5. Conforme jurisprudência pacificada do STJ, a gravidade concreta do crime e a reiteração na prática delitiva autorizam a manutenção da custódia cautelar.6. A decisão impugnada não revela ilegalidade que justifique sua reforma.7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 992249 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2025/0109370-8, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025). (grifos nossos).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

DELITIVA. ***SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO****.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. ***Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante teria participação efetiva em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas.***

3. Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" *(RHC n. 122.182/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 15/9/2014).*

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 200.217/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.) (grifos nossos).

É cediço que a prisão preventiva não macula o princípio da presunção de inocência. Isto porque a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no caso dos autos.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS*** *E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A análise do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, considerando a reincidência e maus antecedentes do paciente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e a gravidade concreta da conduta justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando há risco de reiteração delitiva."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 179.277/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no HC 954.522/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no HC 930.525/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024. (HC 877724 / SP, HABEAS CORPUS 2023/0455421-5, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188), Relator para Acórdão: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2024, Data da Publicação/Fonte DJEN 13/02/2025). (grifos nossos).

De outro lado, os prejudicados pessoais positivos não são suficientes, por si sós, para impedir o decreto prisional, quando preenchidos os requisitos legais para a medida cautelar mais gravosa (prisão preventiva).

Sobre o tema, referencio os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP e mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJSP.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de 31 porções de maconha, balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico.

3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, mesmo diante de alegações de primariedade e quantidade não elevada de drogas.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime, *evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas preparadas para a venda, pela apreensão de balança de precisão e*

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

envolvimento em ato infracional análogo a tráfico de drogas.

6. A decisão das instâncias antecedentes foi considerada devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. A reiteração de argumentos já analisados não altera a decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 316, parágrafo único; 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022. (AgRg no HC 942982 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0334465-4, Relator: de minha relatoria, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO CRIME NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA COM OS FILHOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade da agravante, evidenciadas pelas circunstâncias da prisão, em que foram apreendidas drogas variadas em quantidade relevante em depósito na residência da ré - 234,39g de maconha, 584,32g de crack, 7,04g de cocaína, 431,21g de cocaína, 582,7g de maconha - além de 4 aparelhos celulares, 4 balanças de precisão, R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) em espécie, 4 munições calibre .38 e 2 rádios comunicadores. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, uma vez que a agravante é reincidente específica, o que demonstra sua renitência na senda delituosa e o risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

7. No caso dos autos, a substituição da custódia preventiva pela domiciliar foi negada à acusada, tendo em vista a afirmação de que ela, em tese, vinha praticando o crime em questão na residência em que convivia com os filhos menores de idade. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 210419 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0019483-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 14/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/04/2025). (grifos nossos).

Por fim, com relação à alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, a jurisprudência do STJ é firme na impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

inicial de cumprimento, portanto, incabível sua invocação para justificar, de forma automática, eventuais medidas cautelares menos gravosas. Além do que, no caso em tela, a tese não foi objeto de detida análise pelo Tribunal de origem. Logo, sua perquirição nesta Instância Superior redundaria em reprovável supressão de instância, o que é vedado.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ***PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga - 244,49 kg de maconha -, transportada em veículo com placas adulteradas, em rota interestadual que se estendia de Foz do Iguaçu/PR a Itaquaquecetuba/SP. Segundo relato da própria agravamte, a remuneração pelo transporte seria de R$ 12.000,00, indicando ato planejado e inserido em possível estrutura criminosa.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

5. Outrossim, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de "mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. A tese de necessidade de revogação da custódia em razão do estado de saúde da paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. ***Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância"*** *(AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

10. ***Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."*** *(HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).*

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1000052 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0151831-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 21/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ***HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (4 sacos de maconha e 25 tabletes semelhantes a haxixe, pesando, respectivamente, 2kg e 2,5kg).

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

> *3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).*
>
> *4. **É firme nessa Corte o entendimento de que, "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)"** (AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).*
>
> *5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*
>
> *6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 913363 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0172321-5 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2024). (grifos nossos).*
>
> *Portanto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o decreto prisional em comento, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso ordinário em **habeas corpus,** contudo, a ele nego provimento.*

Não obstante, apenas acrescento que não há qualquer vício de fundamentação e muito menos ausência de explanação de motivos, isto porque, rememoro que consta dos autos que o agravante ‘dispensou uma sacola plástica, lhe foi dada voz de abordagem, sendo constatado que em seu interior havia substâncias entorpecentes ilícitas, do tipo maconha e cocaína. Ademais, houve a apreensão de 14 (catorze) trouxinhas de uma substância semelhante a "maconha" (pesando aproximadamente 21,69 gramas), 01 (uma) porção de uma substância análoga a maconha (pesando aproximadamente 11,29 gramas) e 02 (dois) papelotes de uma substância semelhante a cocaína (pesando aproximadamente 1,38 gramas), assim como um aparelho celular da Redimi e a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais)’.

Desta feita, a gravidade em concreto foi objeto de destaque, eis que, ‘extraída do modo de agir adotado, marcado pelo fracionamento e pela variedade de entorpecentes, além da apreensão de valores em dinheiro e aparelho celular. Ressaltou-se, ainda, a existência de fortes indícios de atuação em organização criminosa com ramificações em

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

outra comarca, bem como a menção à prática de delitos conexos' e, também, 'das informações relativas à divisão de tarefas (Daniel responsável pela entrega e Félix pela gerência da dívida/contato com o fornecedor)'.

O indicativo de maior gravidade das condutas é delineado pelo apontamento do vínculo associativo pois 'há indícios que os custodiados mantinham vínculo com uma organização criminosa sediada em outro município Caculé/BA chefiada pelo indivíduo "GEREMIAS", conforme relato dos policiais no Boletim de Ocorrência, no qual também consta que os conduzidos mencionaram deverem dinheiro ao fornecedor e terem recebido ordens criminosas específicas para furtar motocicletas na região para quitação da dívida'.

Portanto, a atuação em rede criminosa, o tráfico de drogas com o fracionamento de diversidade de entorpecentes e a menção à prática de crimes conexos (furto de motocicletas) como forma de pagamento se constituem em motivação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva, não havendo que se falar em 'ilações subjetivas sobre eventual associação criminosa' ou desvalia do depoimento do policial; até porque a situação fático-jurídica será apurada, com profundidade, em sede própria, ou seja, durante a instrução criminal, a saber:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.* ***TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*** *PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA.* ***EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE.*** *AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA REGULAR APURAÇÃO DOS FATOS.* ***INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.*
>
> *III* ***- In casu, os indícios mínimos de envolvimento do Paciente não sobressaem,*** *tão somente, do singelo reconhecimento por fotográfica, mas sim da moldura fática*

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

desenvolvida, ***posto que se trata de suposto agente que, em tese, juntamente com outros indivíduos, teriam confrontado agentes de segurança pública, sendo que os integrantes do grupo criminoso já eram conhecidos da polícia,*** *inclusive, sendo abordados em outras ocasiões.*

IV ***- Ou seja, existem vários outros elementos que apontam para a participação do ora Agravante na empreitada criminosa, todavia deverão ser melhor apreciados no decorrer da instrução criminal;*** *não se encontrando a autoria delitiva ancorada, apenas, no reconhecimento fotográfico.*

V - Na hipótese, a prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista que o d. magistrado primevo consignou que "a prisão temporária dos indiciados apresenta-se imprescindível para as investigações, na medida em que propiciará a colheita de novos depoimentos, ressaltando-se que as testemunhas já ouvidas, em sede policial, contribuíram com diversas informações que levaram à provável autoria do fato", a justificar a prisão temporária haja vista a necessidade da regular apuração dos fatos nas investigações do inquérito policial.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. *Precedentes.*

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 775.185/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.) (grifos nossos).

Em acréscimo, enfatizo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes, neste momento processual, para neutralizar o risco concreto evidenciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico em contexto de tráfico estruturado, de modo que, conforme precedentes deste Tribunal Superior, 'a manutenção da prisão preventiva se impõe como providência necessária à proteção da ordem pública', *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA****. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegou ausência de fundamento idôneo e individualizado para a prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis do agravante.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante do agravante em unidade hospitalar, após confronto armado entre policiais e traficantes em comunidade, com apreensão de

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

entorpecentes, material para "endolação", rádio comunicador e armamento (fuzil 556 mm, pistola 9 mm, munições, carregadores e acessórios). Indícios de atuação do agravante como "vapor" na associação criminosa responsável pelo tráfico local, abastecendo "bocas de fumo". Existência de inquérito policial em curso por tráfico de drogas. Conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, com reconhecimento de fumus comissi delicti e periculum libertatis.

3. As decisões anteriores. Mantida a custódia preventiva pela instância de origem com base na gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, à luz dos elementos de materialidade e indícios de autoria decorrentes da situação flagrancial e da atuação em organização criminosa.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da probabilidade de reiteração delitiva.

6. Ainda se discute se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos familiares) afastam os requisitos da prisão preventiva e se registros de inquérito policial podem ser considerados para aferição do risco de reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 312 do CPP autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados no caso pela prisão em flagrante, apreensão de drogas e armamento e relatos sobre a atuação do agente em associação criminosa.

8. ***A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configuram fundamento cautelar idôneo para a segregação, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública.***

9. O risco de reiteração delitiva resta evidenciado pela existência de inquérito policial em curso por tráfico de drogas e pela dinâmica dos fatos, revelando periculosidade social e comprometimento da ordem pública.

10. ***Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da contumácia delitiva e da inserção do agente em contexto de tráfico organizado (CPP, art. 282, § 6º).***

11. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e gravidade concreta dos fatos (CPP, arts. 312 e 313, III).

12. A reiteração delitiva impede a liberdade provisória com base no art. 310, § 2º, do CPP, justificando a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

13. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantir a ordem pública quando a gravidade concreta dos fatos e a atuação em organização criminosa revelam periculosidade do agente, presentes prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 312). 2. A probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por registros de investigação em curso e pelo contexto fático, justifica a custódia preventiva e afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 282, § 6º, e art. 310, § 2º). 3. Condições pessoais favoráveis não afastam os fundamentos da prisão preventiva, quando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de acautelamento social estão demonstradas (CPP, arts. 312 e 313, III).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 310, § 2º; CPP, art. 282, § 6º Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.005.529/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Min. Sebastião Reis Junior, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 06.03.2025

(AgRg no RHC n. 235.466/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, decorrente de cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência de terceiro investigado, em cujo interior foram apreendidas porções de cocaína, numerário fracionado, aparelhos eletrônicos, balança de precisão, câmeras de segurança e simulacros de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico,

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

a justificar o controle, em habeas corpus, da legalidade e da fundamentação da custódia cautelar.

3. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a análise da alegada ausência de autoria e materialidade, em contexto de prisão decorrente de operação policial e apreensão de entorpecentes e petrechos típicos do tráfico, é compatível com a via estreita do habeas corpus; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, pelo numerário fracionado e pelos instrumentos associados à traficância, bem como pelas circunstâncias pessoais e antecedentes de corréus, legitima a manutenção da prisão preventiva e afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador reafirma a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo do recurso próprio previsto em lei, admitindo-se, contudo, o exame de eventual flagrante ilegalidade da prisão para fins de concessão de ordem de ofício.

5. A alegação de ausência de autoria e materialidade, bem como de que nada teria sido apreendido diretamente com o agravante, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, na qual basta a verificação de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria para a manutenção da custódia preventiva.

6. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço previamente investigado por tráfico estruturado e associação para o tráfico; apreensão de três porções de cocaína (aproximadamente 84,7 g, 21,5 g e 11 g), numerário fracionado em espécie totalizando cerca de R$ 4.924,00, diversos aparelhos celulares, notebook, balança de precisão, câmeras de segurança e artefatos tipo airsoft simulando arma de fogo, todos de fácil acesso aos presentes no imóvel e comumente associados à traficância.

7. As circunstâncias do flagrante, o contexto de investigação prévia baseada em dados telemáticos e denúncias indicando fluxo intenso de usuários, a utilização da residência como ponto de armazenamento e distribuição de drogas e as relações pessoais e familiares dos presentes com o investigado alvo do mandado evidenciam indícios consistentes de vinculação do agravante ao tráfico de drogas, legitimando a custódia para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

8. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela natureza e quantidade da droga apreendida, pelo numerário fracionado e pelos instrumentos típicos do comércio ilícito, bem como pelos antecedentes e procedimentos criminais em andamento em relação a corréus, evidenciam acentuada periculosidade e risco de continuidade da atividade criminosa, configurando o periculum libertatis apto a justificar a prisão preventiva.

9. ***As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes, no momento processual, para neutralizar o risco concreto evidenciado pela prática dos delitos de***

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

tráfico de drogas e associação para o tráfico em contexto de tráfico estruturado, de modo que a manutenção da prisão preventiva se impõe como providência necessária à proteção da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade da decisão impugnada.

2. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado de provas para análise de negativa de autoria ou materialidade, bastando à prisão preventiva a demonstração de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

3. A apreensão de entorpecentes em quantidade relevante, numerário fracionado e instrumentos típicos da traficância, em contexto de investigação prévia de tráfico estruturado e utilização de residência como ponto de armazenamento e distribuição, constitui fundamento concreto idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando, diante da gravidade concreta da conduta e do contexto fático, tais medidas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.03.2021; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, AgRg no HC997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma,, j. 1º.07.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 18.06.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023.

(AgRg no HC n. 1.084.138/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.). (grifos nossos).

Por fim, em consulta aos autos da ação penal nº 8000080-79.2026.8.05.0136, constata-se que o procedimento vem recebendo tramitação regular, tanto que, conforme publicação disponibilizada em data de 19/06/2026, a prisão foi reavaliada e mantida pelo juízo monocrático, cumprindo-se o disposto no art. 316 do CPP e impulsionando-se o feito, a saber:

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

> *"DECISÃO.* ***Certo é que o art. 316 do Código de Processo Penal impõe um reexame periódico e obrigatório da custódia cautelar, de modo a se controlar a legalidade e necessidade da prisão por meio da manutenção dos requisitos e pressupostos que a ensejaram.*** *Nesse contexto, em atenção aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, a prisão preventiva deve ser interpretada e aplicada restritivamente, aliando-se, em síntese, três requisitos, quais sejam, a demonstração do fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade delitiva e indícios de autoria e do periculum libertatis, cujas hipóteses caracterizam o fator de risco capaz de justificar a imprescindibilidade da medida (art. 312 do CPP); a presença de uma das hipóteses do art. 313 do CPP, ou descumprimento de medida cautelar diversa (art. 312, § 1º do CPP); e a insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas. In casu, observo que permanecem hígidos os fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva do acusado. De mais a mais, entendo que não há excesso de prazo da prisão preventiva. Isso porque a análise deve ser em observância à garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em cotejo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificáveis de acordo com o curso da ação penal, bem como com a complexidade da instrução e a possível pena aplicável.* ***A prisão cautelar ocorreu há cerca de 6 meses, a denúncia foi devidamente recebido, o feito aguardou a apresentação de defesa pelos réus que optaram pela defensoria dativa, estando pendentes diligência requerida pela própria defesa. Assim, tendo em vista o regular transcurso da presente ação, que é constantemente impulsionado por este juízo, incabível a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo****. Pelo exposto, presentes os fundamentos do decreto da prisão preventiva e não havendo nenhum elemento inovador que justifique sua revogação ou substituição por outra cautelar, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em face do acusado. Considerando o decurso de 2 meses sem qualquer retorno. Oficie-se o comando Regional da Polícia Militar, bem como a autoridade Policial, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentem os dados do GPS da Viatura, bem como o laudo definitivo. Pauta-se o feito para instrução com o prazo mínimo de 45 dias. A eventual não apresentação dos documentos será analisada conforme o ônus da prova. Desde já, cientifica-se o Parquet, acerca da omissão da apresentação dos documentos. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício. JACARACI/ BA, 2 de junho de 2026. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS Juiz de Direito".*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59312728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:32
Código de Controle do Documento: ecb1397f-2876-4973-a2f1-2a768f5d535b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.089 / BA

Número Registro: 2026/0093267-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80014311020268050000 80014469020258050136

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIX NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIX NASCIMENTO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 03629c2c-75fe-4d20-b8cb-82140b6621a7

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:18
Código de Controle do Documento: 03629c2c-75fe-4d20-b8cb-82140b6621a7